HABEAS CORPUS Nº 515.364 - SP (2019/0168049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO BARBOSA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO BARBOSA DOS SANTOS SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 51):

> ROUBO QUALIFICADO. A pena base foi bem dosada. A reincidência não se configurou, afastando-se o agravamento da pena. A atenuante da confissão não se caracterizou. O aumento pelo concurso de agentes se mantém no patamar fixado, apesar da fração equivocada, à míngua de apelo da acusação. A elevação nos moldes do artigo 70, "caput", do Código Penal deve ocorrer em menor patamar. O regime inicial fechado é o adequado. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para reduzir a reprimenda, nos moldes do Acórdão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, c/c. art. 70, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela Defesa, a Corte de origem deu parcial provimento ao reclamo para readequar a pena, na segunda fase da dosimetria, reduzindo-a para 5 anos, 5 meses e 10 dias de de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 12 dias-multa.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal por inexistir motivação idônea para a fixação do regime mais severo, nos termos do art. 33, §3º,, do Código Penal. Ressalta, ainda, que *a pena-base foi aplicada no mínimo legal, os próprios Desembargadores reconheceram que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP são favoráveis ao paciente.* (fl. 4)

Requer, em sede de liminar e no mérito a concessão do regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa em sede de liminar e no mérito a concessão do regime semiaberto.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de fixação de regime semiaberto, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator